

Tópicos de correcção

Exame de Direito Processual Civil I – Turma da Noite

5 de Janeiro de 2015

Regência: Isabel Alexandre

Duração: 90 minutos

Considere a seguinte hipótese:

Ana e Bento, casados no regime da comunhão geral de bens e domiciliados em Paris, pretendem intentar, em Janeiro de 2015, acção declarativa de condenação contra Carlos, viúvo e domiciliado em Coimbra, pedindo a condenação deste a reconhecer o direito de propriedade dos autores sobre uma moradia situada em Coimbra, bem como a restituí-lhes o imóvel em causa, livre de pessoas e bens.

Ana e Bento tencionam alegar, na referida acção, que Ana, ainda solteira, comprara por 300.000 euros a mencionada moradia a Doroteia, filha de Carlos, tendo então ficado convencionado que Carlos a ocuparia apenas durante um mês, o que não veio a suceder, porquanto Carlos há mais de 2 anos que aí permanecia, recusando-se a sair.

Responda de modo fundamentado às seguintes questões:

- a) Podem Ana e Bento instaurar a referida acção numa secção de competência genérica do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa? Em caso negativo, quais as consequências se o fizerem? (4 valores)

O conflito é plurilocalizado, pelo que há que determinar a competência internacional dos tribunais portugueses.

Analisar o âmbito material (1º), espacial (6º/1 +24º/1) e temporal (81º) de aplicação do Reg. 1215/2012: esses âmbitos estão preenchidos e como o imóvel se situa em Coimbra, os tribunais portugueses são exclusivamente competentes por força daquele art. 24º/1.

As regras do CPC sobre competência internacional não são aplicáveis, porque existe legislação da União Europeia que regula o caso e prevalece sobre o direito interno.

Na ordem interna portuguesa, aplicar os critérios de competência em razão da matéria (tribunais judiciais; exclusão dos tribunais de competência territorial alargada e das secções de competência especializada dos tribunais de comarca, exceptuando a secção cível), hierarquia (tribunais de 1ª instância e não Relações ou STJ), valor (secções cíveis das instâncias centrais e não secções de competência genérica das instâncias locais; ver também 302º/1 CPC, para a aferição do valor da causa) e território (Coimbra), que se encontram consagrados na LOSJ (nomeadamente 40º, 41º, 42º e 117º/1 a)) e no CPC (nomeadamente 64º a 69º e 70º/1).

A acção devia ter sido proposta na secção cível da instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.

Houve infracção dos critérios do valor (quando se propôs a acção numa secção de competência genérica de uma instância local) e do território (quando se propôs a acção em Lisboa e não em Coimbra), o que determina incompetência relativa, de conhecimento oficioso, e remessa do processo para o tribunal competente: 102º, 103º, 104º/1 a) e 2 e 105º/3 CPC.

- b) Poderia Ana instaurar sozinha a referida acção? Em caso negativo, quais as consequências? (3 valores)

Não podia, sob pena de preterição de litisconsórcio necessário legal activo e consequente ilegitimidade activa. Mas o vício seria sanável.

Ver arts. 33º/1 e 34º/1 CPC (uma vez que da acção pode resultar a perda do bem, atenta a sua natureza real) + 1682º-A/1 a) CC.

Ver 577º e) CPC.

Ver também 261º e 316º/1 CPC

- c) Se Carlos, na contestação, viesse alegar que quem sempre ocupara o imóvel fora o seu irmão gémeo Élio, podia o juiz, perante a prova de tal facto, absolvê-lo da instância? (3 valores)

Não podia, uma vez que, sendo a legitimidade do réu aferida perante a relação controvertida tal como é configurada pelo autor (30º/3 CPC), C era parte legítima (era C quem, na p.i., se alegava ser o detentor da moradia). A prova de que fora afinal outro sujeito o ocupante do imóvel apenas se repercutiria na procedência da acção: o juiz devia absolver C do pedido e não da instância (porque a sua legitimidade processual estava assegurada).

- d) Supondo que o juiz se apercebia de que Carlos se encontrava interdito por anomalia psíquica e que o respectivo tutor não havia sido indicado na petição inicial, como devia actuar? (4 valores)

Vício: incapacidade judiciária em sentido estrito, do lado do réu. 15º/2 CPC + 139º CC e 27º/1, 1ª parte, CPC.

O vício é sanável através da citação do tutor (27º/1 CPC), devendo o juiz ordená-la (28º CPC).

Distinguir entre suprimento e sanção da incapacidade judiciária.

Aludir às diversas formas de sanção do vício (citação *versus* intervenção), consoante este atinja o autor ou o réu.

- e) Poderiam os autores, alegando a factualidade descrita no texto, limitar-se a pedir o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre a moradia? Em caso negativo, quais as consequências? (4 valores)

Analisar as consequências da falta de interesse processual, na medida em que a tutela escolhida não seria a mais adequada: podendo instaurar-se acção de reivindicação, não seria útil pedir apenas o reconhecimento do direito de propriedade, que aquela acção também contempla.

Essencialmente, ver se o interesse processual é pressuposto processual, face aos arts. 30º/2 e 535º CPC, e concluindo-se que o é, a solução devia ser a absolvição do réu da instância, nos termos gerais.

- f) Se, na instrução, viesse a ficar provado que, como consequência da ocupação da moradia, Ana e Bento haviam sofrido prejuízos no valor de 5.000 euros, podia o juiz condenar Carlos a pagar-lhes tal quantia? Em caso negativo, quais as consequências se o fizesse? (2 valores)

Analisar consequências da violação do princípio do pedido (art. 3º/1 CPC), emanação do princípio dispositivo. Referir o pedido como elemento do

objecto do processo. Referir o art. 615º/1 e), parte final, CPC, no que diz respeito à condenação nos 5.000 euros, bem como o regime da nulidade da sentença.